



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

6º JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA (MARIA DA PENHA) DA COMARCA DE MANAUS - MARIA DA PENHA - PROJUDI

Av. Paraíba, S/N, sn - Fórum Min. Henoch Reis - 5 Andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP:
69.079-265 - Fone: 3303-5012 - E-mail: mariadapenha6@tjam.jus.br

Autos nº. 0065734-43.2025.8.04.1000

Processo n.: 0065734-43.2025.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto principal: Contra a Mulher

Autor(s): • POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • SERGIO JOSE SILVA CHALUB

Vitima(s): • Adessandra Freires de Araujo

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciar resposta escrita do Réu (mov. 38), onde suscita, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 ao caso vertente, posto que ausente relação íntima de afeto com a vítima.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem mais delongas, entendo que assiste razão à alegação defensiva.

Inicialmente, destaco que a competência dos Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher vem definida pelo artigo 5º da Lei n. 11.340/06, o qual delimita o âmbito de incidência da lei, já que nem toda violência dirigida a uma mulher pode ser qualificada como violência de gênero:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.



Dessa forma, o que importa para que haja a definição de competência desta Especializada é que a violência dirigida contra a mulher seja praticada em uma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado: doméstica/ familiar/ íntima de afeto.

Compulsado detidamente os autos, verifico que não restou demonstrado relacionamento entre o autor e a vítima em nenhuma das formas previstas no art. 5º da LMP. Do que se extrai dos autos, a relação entre autor e vítima era inusual, com encontros esporádicos, que perduraram por um mês em 2018, e uma semana em 2024. O depoimento da vítima é assertivo nesse sentido (mov. 1.1 - fl. 14):

Que a vítima manteve um relacionamento casual com o autor por aproximadamente uma semana no ano de 2024, mas já teve um caso com este no ano 2018, que durou cerca de um mês. Que a vítima afirma que os encontros em que teve com o autor nunca foi conturbado (...)

Nesse contexto, concluo que esta relação sazonal não está abrangida pelo sistema protetivo da LMP. O seguinte julgado, extraído do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF) bem ilustra esse entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTUPRO NA FORMA TENTADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL PARA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 11.340/2006 AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito em face de decisão de Juízo Criminal que declinou da competência por entender que os fatos narrados eram suficientes para atrair a incidência da Lei nº 11.340/2006 ao caso em exame. 2. A Lei nº 11.340/2006 dispõe que constitui violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, quando praticada em âmbito familiar, da unidade doméstica e em qualquer relação íntima de afeto. 3. Na situação em análise, não ficou evidenciada relação íntima de afeto. Os fatos descritos demonstram que as partes mantiveram breve e passageiro relacionamento, insuficiente para caracterizar a existência de relação íntima de afeto exigida pela legislação especial. 4. Encontros ocasionais e esporádicos não podem ser confundidos com íntima relação de afeto mencionada na legislação, sob pena de incorrer em indevida ampliação do termo legal. 5. Ausentes as hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, afasta-se a incidência da Lei Maria da Penha. 6. Recurso conhecido e provido (Acórdão 1232185, 07223361520198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 20/2/2020, publicado no PJe: 3/3/2020).

Em reforço, consigno que tal posicionamento já foi matéria de debate do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), tendo sido editado o Enunciado 24, como referência a todos os magistrados nacionais que atuam nesta área: “*A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino*”.

Isso posto, ausente violência apta a atrair a proteção especial da Lei n. 11.340/2006, com fulcro nos arts. 108 e 109 do CPP, **declino da competência** em favor de uma das Varas criminais comuns desta comarca de Manaus/AM.

Intimem-se as partes para ciência.

Preclusa a presente decisão, remeta-se à distribuição, com urgência, para devidos fins.

À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, 28 de Julho de 2025.

LARISSA PADILHA RORIZ PENNA
Juiz(a) de Direito

